

A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DIREITOS PESSOAIS UMA ANÁLISE NA SEARA VIRTUAL

Kayo César Alves dos Santos¹

Gabriella Simonetti Meira Pires Barbalho²

RESUMO

Este estudo consiste na análise da violação do direito à intimidade, à honra e à imagem nas redes sociais da internet, com enfoque na ameaça que os mecanismos virtuais representam à vida privada. A pesquisa tem caráter exploratório. Para o desenvolvimento da proposta será apresentada uma investigação da legislação, doutrina e jurisprudência, assim como literatura especializada, com a finalidade de identificar os aspectos concernentes à responsabilidade civil dos sujeitos que violam a vida privada na internet, retratando especificamente as redes sociais. O método adotado em relação ao levantamento bibliográfico e jurisprudencial será o dialético, que promove o confronto de aspectos contraditórios.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Direitos Pessoais. Internet. Redes Sociais.

¹ Discente do curso de direito do UNIRN. E-mail: kayoalves@hotmail.com.

² Docente do curso de direito do UNIRN. E-mail: gabybarbalho@hotmail.com.

THE CIVIL LIABILITY AND PERSONAL RIGHTS AN ANALYSIS IN THE VIRTUAL ASPECT

ABSTRACT

This study consists in an analysis of privacy rights violation, to the honor and the image in the social networks of the Internet, with approach in the virtual mechanisms threat that represents to the private life. The research has an exploratory character. For the proposal development it will be presented legislation, doctrine and jurisprudence inquiry, as well as specialized literature, with the purpose to identify the concerning aspects to the civil liability of the fellows that violate the private life in the Internet, portraying specifically the social networks. The method adopted in relation to the bibliographical and jurisprudential survey will be the dialectic, which promotes the confrontation of contradictory aspects.

Keywords: Civil Liability. Personal Rights. Internet. Social Networks.

INTRODUÇÃO

Nesse presente estudo, pretende-se analisar a responsabilidade civil, mais especificamente, sobre a sua aplicação nas relações virtuais em decorrência do direito pessoal à privacidade.

A internet é atualmente um dos maiores veículos de comunicação mais presentes no cotidiano das pessoas, através de seu desenvolvimento e visando promover a interação entre seus usuários surgiu às redes sociais, como forma de compartilhar idéias e propiciar discussões entre si.

Todavia, o que é divulgado na internet, não significa, necessariamente, ser de uso indiscriminado, há um interesse particular daquilo que é exposto, ou seja, não há que se falar em uso liberado para qualquer finalidade. Não é de domínio público, a não ser excepcionalmente o que menciona o artigo 20 do Código Civil: “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo de indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais”.

O tema, pouco abordado pelos doutrinadores, desperta bastante interesse, pois trata sobre questões relacionadas à lesão à personalidade, que frequentemente são levantadas críticas quanto aos mecanismos que visam garantir o acesso e reprimir a prática abusiva na seara digital.

Desde o advento da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a relevância sobre os temas relacionados aos direitos da personalidade tem sido reconhecida, de maneira que, são obrigados a indenizar aqueles que por ventura vier a praticar quaisquer condutas que possam lesionar esses direitos. O Código Civil de 2002 segue a mesma orientação, e em seu artigo 927, § único, menciona: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”.

Assim como no âmbito real, a virtual também está sujeita às normas já vigentes, como a Constituição Federal (CF), Código Civil (CC) e Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que implica que os atos a serem praticados possuem uma carga normativa no direito. Ademais, é essencial que as regras de comportamento na internet sejam conhecidas e que sejam tomados os devidos cuidados, pois o conteúdo, depois de divulgado, perpetua-se no mundo virtual.

Sobre a violação da privacidade esclarece José Afonso da Silva que:

A violação da privacidade, portanto encontra no texto constitucional remédios expeditos. Essa violação, em algumas hipóteses, já constitui ilícito penal. Além disso, a Constituição foi explícita em assegurar, ao lesado, o direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em suma, do direito à privacidade. (SILVA, 2009, p.210)

Com o surgimento de variadas formas de interação interpessoal nas redes virtuais, apontam-se no âmbito jurisprudencial diversos casos referentes às lesões advindas da divulgação indevida da intimidade dos usuários. E essa exposição, pode acarretar efeitos irreparáveis sobre a honra e demais direitos pessoais das vítimas, uma vez que publicado determinando conteúdo, este se torna deliberado e acessível a todos, consequentemente, mesmo uma eventual indenização não traria de volta o status original do indivíduo lesionado.

A Constituição Federal no seu artigo 5º, X, (BRASIL, 1988) em vigência trata de proteger e garantir o direito a imagem, assim como a intimidade, honra e vida privada: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”.

Portanto, qualquer conduta que venha a lesionar esses direitos, decorrente de ato ilícito, ensejara responsabilidade civil e indenização.

Vale ressaltar que os crimes praticados na internet podem ter conseqüências tanto no âmbito penal, como no civil. Mas, para fins de delimitação temática seguiram-se os passos de Patrícia Peck (2009), que trabalhou o Direito Digital dentro do âmbito civil.

1. A NOVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: INTERNET

1.1 HISTÓRICO

Diante das invenções que revolucionaram o mundo no último século, sem dúvida, a Internet, foi a maior criação e é atualmente o meio mais propulsor da nova era da informação. Seu surgimento ocorreu através da agência de projetos avançados (ARPA) do departamento de defesa norte-americano, chamado de ARPANET, que incumbiu, em 1969, à Rand Corporation o desenvolvimento de um sistema de telecomunicações que assegurasse que um ataque nuclear russo não suspendesse a corrente de comando dos Estados Unidos durante a Guerra Fria. Conforme descreve Honeycutt:

Em 1969, o Departamento de Defesa Norte-Americano criou a Advanced Research Projects Agency (ARPA). O Departamento de Defesa, com a sua sabedoria infinita, decidiu que era necessária uma rede de comunicações que pudesse "sobreviver" a uma guerra. A meta era projetá-la, de forma que mesmo se uma parte dela fosse danificada, uma mensagem deveria conseguir encontrar seu destino. O projeto foi bem-sucedido. O resultado foi a ARPANET. (HONEYCUTT, 1997, p. 11)

Atualmente, a internet é vista como um mecanismo imprescindível para a comunicação, interligando milhares de pessoas e permitindo o acesso de informações praticamente inesgotáveis, dirimindo toda distância de lugar e tempo.

Entretanto, o que permitiu que a Internet se transformasse nesse instrumento de comunicação de “massa” foi a criação do World Wide Web (WWW), abrindo um universo de possibilidades de serviços (textos, vídeos, sons e imagens), enriquecendo o conteúdo virtual e propiciando o desenvolvimento de novas mídias, como as redes sociais.

1.2 CONCEITO E SOCIEDADE

O que é internet? A definição não é simples, muitos doutrinadores conceituam de forma ímpar, porém sob uma visão técnica a internet é bem definida como uma imensa rede que interliga vários computadores em todo o mundo.

Sob o aspecto da globalização, Gustavo Correia conceitua a internet acerca da possibilidade de comunicação entre as pessoas, apresentando o seguinte entendimento:

A internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento (CORREIA, 2002, p. 11).

Desta forma, a internet surge com uma oportunidade de encontro, de confronto, de troca de opiniões, de crescimento de relações interpessoais, com todas as vantagens e os riscos das relações sociais.

Sobre determinadas perspectivas sociais decorrentes do surgimento da Internet, Liliana Minardi Paesani aponta:

Existem aspectos relevantes na Internet: a constatação de que se depara com uma gigantesca fonte de informações destinadas ao navegador da Internet, que é uma pessoa. Portanto, a rede telemática é uma oportunidade de encontro, de confronto, de troca de opiniões, de crescimento de relações interpessoais (*global village*), com todas as vantagens e os riscos das relações sociais. Em contrapartida, existe o reverso da medalha, que Umberto Eco sintetizou na afirmação: “o verdadeiro problema da comunidade eletrônica é a solidão”. E numerosas e fundamentadas pesquisas médicas sustentam que a utilização solitária e prolongada da Internet provoca uma espécie de dependência semelhante ao uso de drogas. (PAESANI, 2003, p. 27)

Segundo estudo do cientista político Norman Nie apontado na obra de Liliana Paesani (PAESANI, 2003, p. 27), a Internet está criando uma nova e grande onda de isolamento social, introduzindo o espectro de um mundo fragmentado, sem contato humano nem emoções. Tais afirmações provocarão inúmeras controvérsias entre os cientistas sociais, que rebatem a crítica, afirmando que as pessoas travam relações muito fortes na internet, muitas das quais são relações que elas não encontrariam de nenhuma outra maneira. Ainda assim, Nie discorda, argumentando que os padrões atuais de uso da internet fazem prever uma perda de contato interpessoal, que resultará num total isolamento de milhões de pessoas com ínfima interação humana. E conclui: “Estamos caminhando realmente para algumas coisas que são potencialmente grandes liberdades, mas aterradoras em termos de interação social em longo prazo”.

Nos dias atuais, diante das constantes mutações inseridas pela globalização e pelo surgimento de variados fatos sociais que escapam do tradicional controle político e jurídico, e perante a possibilidade de uma revolução permanente, é difícil convencionar esse processo de integração; o estado, em decorrência da institucionalização do poder político, vem recebendo novos papéis e modificando o seu perfil. Partindo da insuficiência dos instrumentos disponíveis para realizar o devido controle normativo deverão adaptar-se a convivência com uma multiplicidade de ordens jurídicas nos mais variados campos de atuação.

Decorrente das novas possibilidades e inovações advindas do surgimento das redes eletrônicas surge, portanto, uma evolução do sistema universal, entendido por Miguel Reale da seguinte forma:

A nova realidade estatal deve ser interpretada no contexto dos valores da civilização contemporânea, na qual os processos de comunicação ou de informação ganham crescente terreno como consequência das conquistas tecnológicas que informam a cultura cibernética. E conclui que não se trata de substituição da “era do capitalismo” pela “era da informação”, mas de uma evolução do capitalismo, que desloca seu eixo, em que a informática dá significado e forma ao capital em razão de sua aplicação, prevalecendo à informação sobre a posse dos bens e a produção. “Estamos, em suma, na época do conhecimento da técnica que predomina sobre a materialidade do capital, dando a este uma feição nova, na qual os valores da inteligência adquirem virtualidades jamais pensadas.” (REALE, 2000, espaço aberto)

1.3 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A liberdade de informação, fundamentada em preceito constitucional, dispõe de dois direitos: de informar e de ser informado. No primeiro caso, possibilita-se o direito de expressar o pensamento, enquanto no segundo, o direito de ser informado, ressalvada na liberdade de assimilar e receber notícias e as opiniões expressas por alguém. Através do equilíbrio entre esses direitos que se garante a comunicação no interior de uma sociedade diversificada.

A utilização de meios eletrônicos para informar e para informar-se não é um atributo consequencial da internet, mas uma decorrência direta da liberdade de informação, conforme dispõe o art. 220, da CF (BRASIL, 1988), *in verbis*: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

O artigo mencionado assegura a livre manifestação do pensamento, princípio já enunciado no art. 5º, IV da CF (BRASIL, 1988): “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; e complementa o inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Os dispositivos enunciados acentuam a liberdade de expressão, de pensamento e o direito à informação. A idéia de censura seria, portanto, a negação desse direito, e se torna necessária para responsabilizar quem se comunica erroneamente; apesar do caráter absoluto, o art. 5º, IX da CF (BRASIL, 1988) permeia a seguinte possibilidade: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Todavia, cabe ao Estado o poder de controle sobre a expressão da atividade intelectual, principalmente quando feita por intermédio dos meios de comunicação em massa, que analogamente, incorpora a Internet. É esse o sentido da disposição constitucional no art. 221, IV, da CF (BRASIL, 1988): “A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.” Portanto, é livre a manifestação do pensamento, salvo o disposto na própria Constituição, cabendo à sociedade defender padrões mínimos de moralidade, e ao Estado fiscalizar e exercer esta função.

De acordo com a recomendação nº 854, emitida pelo Parlamento Europeu em 1979, é sintetizado que: “somente uma sociedade informatizada pode ser uma sociedade democrática”. Essa afirmação fundamenta-se na consciência de processo democrático das sociedades contemporâneas, em que a forma de circulação das informações ou a disponibilidade de acesso a todos os cidadãos apresenta-se como pré-requisito desse processo. Neste sentido, ensina Liliana Paesani sobre a influência da democracia em relação à liberdade de informação:

O grau de democracia de um sistema pode ser medido pela quantidade e qualidade da informação transmitida e pelo número de sujeitos que a ela tem acesso. (...) Toda liberdade, por mais ampla que seja, encontra limites, que servem para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer sujeito, e este princípio se aplica também ao direito à liberdade de informação. Portanto, a atividade informática subordina-se aos mesmos limites de ordem privada e pública previstos para os tradicionais meios de comunicação: os primeiros conduzem aos direitos da personalidade, conforme o disposto no art. 5º da Constituição Federal do Brasil, inciso X: “direito à honra, à reputação, ao decoro, à imagem, à intimidade...”; entre os limites de ordem pública insurgem-se as normas penais para tutela dos bons costumes, da segurança e do segredo. (PAESANI, 2003, p. 23)

Em face do exposto, a partir do momento em que os meios de comunicação se desenvolvem tecnologicamente, maiores são as possibilidades de divulgação do pensamento. Logo, é imperiosa e necessária a vigilância do Estado frente aos meios e empresas de comunicação, todavia condicionada a liberdade democrática para que não se transforme em poder de livre censura e arbítrio.

2. AS REDES SOCIAIS E O DIREITO

Com o avanço da tecnologia e a possibilidade de acesso à Internet cada vez mais próximo do cidadão, não obstante, as redes sociais em pouco tempo tornaram-se uma epidemia no Brasil, de modo que até mesmo aqueles que não possuem computador podem interagir e manter um perfil em alguma rede social seja através de “*lan houses*” ou centros de inclusão digital.

Atualmente, de acordo com levantamento publicado pela Agência Brasil³, o nosso país possui cerca de 75,9 milhões de usuários da internet, sendo, portanto, a quinta nação mais conectada do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China, Índia e Japão. Desse montante, conforme nota publicada por Douglas Ciriaco, 37 milhões de pessoas acessa a principal rede social, o *Facebook*, sendo a quarta nação com o maior número de usuários ativos.

Outra rede social bastante utilizada é o *Orkut*, administrada pela empresa multinacional *Google*, assim como o site de compartilhamento de vídeos *Youtube*. E uma que vem crescendo em grandes proporções no nosso país é o *Twitter*, no formato de rede de *microblogs*, ou seja, micro-diários, que possibilitam a comunicação entre pessoas comuns e celebridades de todo o mundo em tempo real.

Como, no caso das redes sociais é primordial o relacionamento entre pessoas, o Direito, em síntese, é responsável por sua regulamentação, tendo em vista a clara possibilidade de ocorrência de conflitos de interesses. Dentre os principais tópicos regulados juridicamente estão à proteção da privacidade e da honra, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

³ Em: <[http://info.abril.com.br/noticias/internet/brasil-e-o-quinto-pais-mais-conectado-do-mundo-22042012-7.shl?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed%3A+NoticiasINFO-Internet+\(Not%C3%ADcias+INFO+-+Internet\)](http://info.abril.com.br/noticias/internet/brasil-e-o-quinto-pais-mais-conectado-do-mundo-22042012-7.shl?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed%3A+NoticiasINFO-Internet+(Not%C3%ADcias+INFO+-+Internet))>. Acesso em: 15 março 2012.

A bem da verdade menciona Phelipe Albuquerque de Souza:

Caso se fosse tomar o dispositivo constitucional ao “pé da letra”, cada vez que se fosse publicar uma foto de uma terceira pessoa em um *site* de relacionamento, por exemplo, seria necessário ter-se uma autorização expressa, com o fito de não ferir o direito à imagem do indivíduo. Na prática, no entanto, sabe-se que as fotos feitas com o único fim de povoarem tais redes são comuns, de maneira que a autorização para publicação já estaria implícita na intimidade havida entre os envolvidos e pelo fato de o terceiro também manter um perfil com fotos semelhantes na mesma rede em que a imagem será publicada. (SOUZA, 2012)

Ademais, é recomendado que o acesso às redes sociais seja realizado com bastante cautela, uma vez que pode o usuário causar algum dano a outrem, tendo em vista o desconhecimento da legislação e a falsa idéia de impunidade que a Internet traz consigo, devido o contato impessoal. Além disso, os danos causados através da Internet podem ter uma amplitude maior que aqueles ocorridos nos meios convencionais, tendo em vista a celeridade de difusão das informações.

Por fim, observando a dimensão que as redes sociais vêm tomando, exclama-se que é necessária a imediata adequação dos órgãos jurídicos com a nova realidade digital, tendo em vista sua regulamentação através de mecanismos que garantam e propiciem certa harmonia entre as relações interpessoais.

3. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM

A doutrina e a jurisprudência há algum tempo vêm intensificando debates a cerca dos chamados direitos da personalidade, por ser, a personalidade, um complexo que envolve diversas manifestações da individualidade do ser humano, que, a partir da Constituição Federal de 1988, adquiriram proteção constitucional.

Com base nisso, o artigo 5º, X, da CF (BRASIL, 1988), expressa que: “são invioláveis à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

De imediato, observa-se, que o constituinte preocupou-se em proceder a uma diferenciação entre a intimidade e a vida privada, uma vez que utilizou as expressões de forma separada de acordo com o artigo supracitado acima. Sendo assim, a vida privada seria em sentido estrito como uma das esferas da intimidade.

No que se refere ao conteúdo, importante observar o limite entre o público e o privado, a fim de que possa ser analisado o que pode compartilhar e o que não pode ser compartilhado. Cabe, entretanto, ao indivíduo, determinar aquilo que pretende que seja revelado ao conhecimento alheio, da forma que bem entender, ou, simplesmente, proteger em sua esfera íntima qualquer coisa que seja.

Sobre o direito a privacidade, de acordo com Rodrigo Zasso Schemkel, a doutrina elaborou a teoria dos círculos concêntricos, que estabelece três esferas:

O círculo mais externo, de maior diâmetro, representa a esfera da vida privada, com as matérias relacionadas às notícias e atitudes que o sujeito deseja excluir do conhecimento alheio, e.g imagem física, hábitos, costumes e manias. Ainda dentro desta esfera está outro círculo, o denominado confidencial, onde a confiança é o elemento que leva o indivíduo a dividir seu conteúdo com outra pessoa, excluindo terceiros em geral e aqueles pertencentes ao ciclo da vida privada e familiar, e. g. situação financeira, vida conjugal, etc. E por fim, a última e mais interna esfera, o círculo do secreto, onde se encontra a reserva, o sigilo, as manifestações da pessoa que não devem chegar ao conhecimento alheio, haja vista a sua intimidade no sentido mais restrito. (SCHEMKEL, 2012)

Sobre todas essas esferas, o indivíduo quer ter um controle exclusivo e essa tutela se dá através do direito à privacidade.

Embora os conceitos de intimidade, privacidade, honra e imagem pertençam ao mesmo grupo de direitos, e, como tais, apresentam conexão entre seus significados, estes, possuem também distinções que se confundem, logo, de modo a compreender a real proteção constitucional, é importante diferenciá-los.

Inicialmente, como já adentrado, a intimidade e a privacidade distinguem-se, pois, a primeira refere-se à preservação de um direito básico no âmbito pessoal de cada ser humano, enquanto a segunda, relaciona mais a realidade nas interações entre o indivíduo e a sociedade. Concluindo essa diferenciação, Martha Souza conceitua e distingue honra e imagem, ensinando que:

A honra, nada mais é que um juízo positivo acerca do indivíduo, podendo, todavia, esse juízo ser interno, relacionado à imagem que o indivíduo tem de si mesmo, ou externo, relacionado à percepção que o meio social tem desse indivíduo. Já a noção de imagem se conecta àqueles traços individuais que tornam cada indivíduo distinto dos demais. Abarca não apenas as suas características genéticas e físicas, mas também as mentais, de temperamento, de percepção do mundo – ou seja, tudo o que contribui para tornar cada ser humano único. (SOUZA, 2010, p.16)

3.1 CONFLITOS DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM O DIREITO À PRIVACIDADE

Dentro da ordem normativa brasileira, tanto o direito à informação quanto o direito à privacidade, frente a sua importância na sociedade, alcançaram o status de direitos fundamentais, possuindo portanto uma posição hierarquicamente superior na constituição.

Todavia, os direitos, ainda que fundamentais, não são absolutos. Isso significa que a liberdade de informação tem limites, não pode dar-se de maneira abusiva, seu exercício não pode ferir outros direitos.

De acordo com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama-se que: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão e que esse direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Essa garantia também tem previsão no artigo 5º, incisos IV, IX, XIV e no artigo 220, CF (BRASIL, 1988).

A solução do conflito não se trata, contudo, de avaliar as duas garantias, para determinar qual teria maior valor. O juízo de ponderação ou harmonização deve voltar-se à forma como aqueles direitos estão sendo praticados, não atribuindo, contudo, preferência absoluta a qualquer um dos dois.

3.2 ASPECTO JURÍDICO

Ao mesmo tempo em que as novas tecnologias de informação mudaram seus valores, permitiu-se novas maneiras de se intrometer e desrespeitar o direito individual, surgindo à necessidade de uma regulação jurídica que proteja e possa garantir segurança na vida particular. Apesar dos vários benefícios, a permuta de informações traz consigo situações negativas para a privacidade particular em que os usuários são constantemente vigiados e controlados por uma liberdade limitada, isso seria, portanto, uma espécie de preço a se pagar em detrimento do uso e conforto da modernidade, devendo-se abdicar, para isso, algum grau da sua privacidade.

O atual código civil ressalta o caráter de necessidade e essencialidade dos direitos da personalidade de forma que são de suma importância para a vida social. Através do princípio da dignidade da pessoa humana prevê a lei que seja efetiva os mecanismos de tutela, em que o ofendido ou lesado indireto seja legitimado a requerer medidas cautelares, autorizando assim sua invocação quer seja na prevenção como na cessação de lesão.

Para se tornar efetiva essa proteção garantida constitucionalmente, Martha Souza impõe-se a seguinte aplicação de um sistema jurídico que preserve os direitos da personalidade:

Tal sistema jurídico é, por óbvio, o da responsabilidade civil, por meio do qual – configurada a lesão a um dos direitos da personalidade, com o consequente rompimento do equilíbrio jurídico, econômico e psicológico por ela provocada – impõe-se o restabelecimento das condições preexistentes à dita lesão. Tal restabelecimento, embora muitas vezes assuma um caráter pecuniário, pode também envolver obrigações de fazer e de não fazer, bem como de dar, de acordo com a especificidade de cada caso em concreto. E, nesse contexto, a doutrina brasileira construiu um sistema de responsabilidade civil que será rapidamente delineado na próxima seção. (SOUZA, 2010, p. 17)

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, importante enfatizar que toda atividade humana que implica um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar, seja pessoa natural ou jurídica. De modo que, o termo responsabilidade civil compreende todo um conjunto de princípios e regras que conduz à obrigação de indenizar.

Sob tal ótica, Gonçalves conceitua o estudo da responsabilidade civil como parte complementar do direito obrigacional, de modo que o reparo dos danos seria algo contínuo à violação de uma obrigação, convergindo, portanto, a um dever jurídico ou de direito. Sob essa ótica, entende-se que “a violação acarreta um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo” (GONÇALVES, 2003, p. 6).

Os ordenamentos jurídicos contemporâneos tentando alcançar novos caminhos para que haja cada vez menos danos irressarcíveis buscam alargar o dever de indenizar, sejam decorrentes de danos de índole jurídica, moral, religiosa, social, ética etc.

Neste sentido, sob enfoque da responsabilidade civil, o que se resta a avaliar é a conduta do agente, se contempla ou não obrigação de indenizar. Assim, entende Silvio Venosa que:

Uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Desta forma, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor. Se não puder ser identificado o agente que responde pelo dano, este ficará irressarcido; a vítima suportará

o prejuízo. O ideal, porem, que se busca no ordenamento, é no sentido de que todos os danos sejam reparados. No século XXI descortina-se uma amplitude para os seguros que deverão, em futuro não distante, dar cobertura a todos os danos sociais, segundo a tendência que se pode divisar. (VENOSA, 2009, p. 4)

Para a configuração do dever de indenizar são observados os seguintes requisitos: ação ou omissão voluntária, nexo causal, dano e culpa.

Todavia, de acordo com a tendência jurisprudencial, a análise da culpa seria dispensável para configuração do dever de indenizar. Esse fundamento fez surgir à teoria da responsabilidade objetiva, que desconsidera a culpabilidade, ainda que não se confunda a culpa presumida com a responsabilidade objetiva.

Com base nessa desconsideração da teoria da culpabilidade, surge, portanto, a teoria do risco, em que, de acordo com os ensinamentos de Venosa: “o sujeito é responsável pelos riscos ou perigos que sua atuação promova, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano”. (VENOSA, 2009, p. 46)

Levando-se em consideração a teoria do risco, é necessário identificar o responsável pela pratica de determinado ato danoso a fim de evitar dano injusto, para que no caso concreto, cumpra-se a responsabilidade objetiva, de forma a estabelecer o ressarcimento da vítima.

São excludentes dessa responsabilidade de causa e efeito: o caso fortuito, o fato de terceiro e a força maior, uma vez que interrompem o nexo entre a conduta do agente e o resultado danoso. Assim como, a culpa exclusiva da vítima, pois o seu dano não aflora o dever de indenizar. No que tange a relação causal entre a conduta do agente e o dano, disciplina Silvio Venosa que há duas questões a serem analisadas:

Primeiramente, existe a dificuldade em sua prova; a seguir, apresenta-se a problemática da identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, principalmente quando este decorre de causas múltiplas. Nem sempre há condições de estabelecer a causa direta do fato, sua causa eficiente. (VENOSA, 2009, p. 47)

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET

A proposta fundamental que se expõe é a quem destinar a eventual responsabilidade decorrente de determinado dano. Em relação à internet, o ponto inicial a ser analisado é o que diz respeito àqueles que fornecem e provem os serviços virtuais, de modo que a

responsabilidade é vista como alternativa ou concorrente daquele indivíduo que cometeu ato ilícito. Assim, afirma Liliana Paesani que os provedores assumem uma posição ambígua:

[...] de um lado, eles são conduzidos a desenvolver o papel de operadores de telecomunicações, transmitindo mensagens por meio da rede sem conhecer o conteúdo e, portanto, sem assumir a responsabilidade. Por outro lado, eles são levados a desenvolver o papel tradicional do editor, e, nesse caso, responsáveis pelo conteúdo. (PAESANI, 2003, p. 82)

Atualmente, todas as atividades sociais contemporâneas convergem para a internet, formando assim um microcosmo eletrônico. Diante a sua grande popularidade e interesse social, acompanhado pelo interesse econômico, as redes eletrônicas mostram-se cada vez mais interligadas com o regime da responsabilidade civil, por meio de suas implicações no mundo real.

Devido às inúmeras possibilidades de utilização das redes, sejam elas para fins domésticos, profissionais, científicos, comerciais ou industriais, o resultado é um universo ilimitado de situações próprias da responsabilidade civil, que abrangem largo espectro social, estendendo-se seus efeitos inclusive a pessoas que não utilizam computadores e redes.

Em determinadas situações, o uso de serviços ofertados aos usuários podem ser utilizados para a prática de atos ignorados pelos provedores, circunstância essa que pode provocar danos indiretos e submetê-los as correspondentes responsabilidades. Neste particular, conclui Liliana Paesani:

O potencial de danos indiretos excede largamente o de danos diretos, pois o custo diferencial do serviço prestado via rede é muito baixo (especialmente quando utilizada a internet) e, repassado na forma de preço, resulta em serviço de valor final nessa proporção. Por outro lado, o benefício e o risco indireto de tais serviços, prestados via internet, é significativo, dadas as vantagens que as redes proporcionam quanto a tempo e espaço. Por essa razão, muitas pessoas passam a concentrar nas redes a disponibilidade de recursos para seus afazeres, tornando-se delas bastante dependentes. (PAESANI, 2003, p. 81)

O conjunto de tais aspectos revela um mundo com feixe muito diferenciado de relações entre os que nele convivem em comparação com o mundo não informatizado. E sendo tão distinto o objeto, natural que os casos que suscita de responsabilidade civil devam ser analisados com especial cuidado. Como preleciona Caio Mario da Silva Pereira a propósito da necessidade de se apurar o conceito de dano em vista do desenvolvimento de

novas técnicas, “existe uma visão factual nova com que o mundo terá de conviver, e sobre ela há de incidir um raciocínio iluminado por sua incidência”. (PEREIRA, 1996, p. 369)

Nessa linha, quais são as hipóteses mais representativas de responsabilidade civil na prestação de serviços via redes eletrônicas? Salienta-se de acordo com análise jurisprudencial ser, principalmente, a falta de segurança decorrente de fraudes financeiras, do ingresso hostil da privacidade e da interrupção acidental do acesso à rede.

Considera-se que a responsabilidade aumenta proporcionalmente de acordo com o grau de conhecimento requerido de cada prestador de serviço, e podem caber tanto aos fornecedores de bens e serviços de informática, assim como as entidades que se utilizam deles, para prestação de seus serviços a clientes via redes eletrônicas.

Persiste doutrinariamente a divisão entre a corrente que identifica a responsabilidade civil com a idéia de culpa e a que sustenta no conceito de risco, embora haja variações de conclusões diferentes ao analisar determinados casos; levando-se em consideração a idéia de responsabilidade subjetiva ou objetiva, a tendência, em comum entre as duas correntes é a de reconhecer que os avanços da vida moderna têm convencido, na prática, cada vez mais a concepção da teoria do risco.

Entende Gilberto Martins apontado na obra de Liliana (PAESANI, 2003, p. 85) estar corretos os sistemas modernos, que, mesmo conservando o princípio tradicional da imputabilidade do lado lesivo, ou seja, responsabilidade subjetiva como norma, admite e reconhece os casos de responsabilidade objetiva, não como alternativa, mas como formas de responsabilidade conjugadas e complementares.

5.1 APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO

O conceito de risco está vinculado com a idéia de dano, porém, não de um dano qualquer, mas sim daquele definido como certo e atual. Todavia, em se tratando de redes eletrônicas, é de difícil entendimento o enquadramento de dano certo e atual, uma vez que através de ataques de vírus, os danos podem ser programados para produzir resultados numa data futura, o que indica com a proposta atual, que o dano tem de ser imediato para que possa ser configurado o risco. Indaga-se, portanto, o que seriam danos certos e atuais?

Não há uma resposta exaustiva a esse questionamento, o que torna mais cauteloso e ponderado a se fazer é considerar a atualização em face do status tecnológico do mercado no momento em que fato gerador tenha ocorrido. Com base nisso, Liliana Paesani compreende que:

Muitas vezes, os riscos derivam do cumprimento defeituoso de deveres, ocasionando danos que tais deveres visavam evitar. A esses deveres vinculam-se obrigações de meio e obrigações de resultado. A distinção é importante à medida que repercute na identificação do responsável pelo ônus da prova. Sua verificação depende do exame das circunstâncias concretas de cada caso, e a disponibilidade em rede eletrônica da prestação de serviços eletrônicos tende a ser considerada como obrigação de meio. (PAESANI, 2003, p. 87)

Com relação aos riscos passíveis de previsibilidade ou controle, considera-se que poderá haver situações de caso fortuito e força maior externa, pelas quais, determinado agente não será responsável. Assim, leciona Liliana Paesani:

A previsibilidade, em matéria de tecnologia de ponta, assume feições sujeitas a controvérsias. Como se poderá aferir a previsibilidade se não em função “do estado da arte” vigente e como avaliar se a tecnologia utilizada não era razoável num dado momento? Na prática, tais considerações costumam adquirir contornos fluidos, a exemplo do que se constatou com a virada do ano 2000 o “BUG do milênio” em que a maioria dos computadores e programas existentes no mercado, até início da década de 90, não estavam preparados para enfrentá-lo, embora, teoricamente, fosse previsível. (PAESANI, 2003, p. 88)

Todavia, sob fundamento constitucional, em prol do consumidor, não estão excluídas as demandas de ressarcimento futuro por aqueles que se sentirem lesados diante de defeitos, sejam decorrentes de culpa ou não, como menciona o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

De acordo com parte da doutrina, salvo expressa disposição em contrário, os riscos relativos à responsabilidade extracontratual oriundas das redes eletrônicas podem ser objeto de cláusulas contratuais, prevendo limitação de responsabilidade, se observados determinadas condições, tais quais, a não frustração de elementos do contrato ou a boa-fé objetiva, a garantia de um valor compatível com os riscos envolvidos e o não abuso de direito.

Conforme o código do consumidor, tais cláusulas têm aplicações em situações justificáveis, principalmente quando se trata de relação de consumo referente à pessoa

jurídica, já que é inviável economicamente uma empresa conviver com a exposição a riscos econômicos praticamente ilimitados.

Quanto à proteção contratual contra riscos, no que se refere à garantia, lembra Liliana Paesani que:

Não devemos esquecer a possibilidade oferecida pelos seguros, como ocorre nos EUA em relação à prestação de serviços de informática. Esta parece ser uma tendência crescente e alinha-se com a noção de garantia que uma parte de estudiosos adota em responsabilidade contratual em termos “do dever” que vincula as partes. A contratação de seguro por uma das partes contribui para minorar as consequências dos danos causados em virtude de infringência de deveres extracontratuais. (PAESANI, 2003, p. 97)

5.2 DANO MORAL E SUA IRREPARABILIDADE

Numa primeira análise sobre o tema em questão, pode-se colher a sensação de que a internet é uma espécie de refúgio, em que tudo é permitido sem assumir nenhuma responsabilidade, tendo em vista os variados aspectos para inocular a identidade daquele que pratica determinados atos que afrontem a ordem legal.

No entanto, observando as normas constitucionais, seja em sede penal ou civil, são claramente puníveis os crimes ocorridos no meio eletrônico quando identificado o agente infrator. A orientação da jurisprudência, como ressalta Yussef Said Cahali, é dada no sentido de admitir que a reparabilidade do dano moral, seja decorrente tanto no modo originário da obrigação contratual quanto de culpa aquiliana. (CAHALI, 2000, p. 462)

A idéia da reparação por dano moral ocorre em variadas hipóteses e em numerosos dispositivos. De acrescer será a referência à obrigação de reparação por ato ilícito no art. 927 cumulado com o artigo 186 do Código Civil (CC), que não está limitando a reparação ao caso apenas de prejuízo material: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Sob este perfil, o fenômeno que mais tem chamado à atenção nas redes eletrônicas é a difamação, por meio de mensagens divulgadas nas redes sociais, de forma direta ou indireta. Apesar do potencial e da extensão do que é divulgado na internet é importante não confundir a possibilidade de comunicação social através da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, com a idéia de difamação, prevista no art. 139 do Código Penal

(CP), em que consiste atribuir a outrem a prática de conduta ofensiva a sua reputação, e se consuma, quando um terceiro toma conhecimento do fato.

No que concerne aos direitos da personalidade em relação à rede eletrônica, constatou-se que diante da natureza global da internet, determinado comportamento tido como ilícito pode ser devidamente regulamentado e sancionado por vários ordenamentos jurídicos com igual aplicabilidade e submetidos à jurisdição vários juízes igualmente competentes. Contudo, invés da idéia de carência, há o contrário, o excesso de normas, o que revela um problema no que tange a individualização da lei a ser aplicada, assim como a do juízo competente, podendo também ser aplicáveis ao mesmo tempo normas de países diversos.

Destarte, são numerosas as indagações a respeito da existência de uma responsabilidade civil. Todavia, a que se coloca com freqüência é se a internet até o presente momento conseguiu sustentar-se sem uma estrutura mínima de normas numa situação de absoluta falta de regulamentação. A resposta a esse questionamento é negativa e a reação natural e, para tanto, merece ser citado à seguinte conclusão de Liliana Paesani:

“Na realidade, ninguém pode lançar mensagens utópicas prevendo que a Internet possa mudar a organização social. É verdade, por outro lado, que a idéia de sociedade aberta adapta-se ao paradigma da sociedade virtual ancorada nos atuais espaços de liberdade e democracia.” (PAESANI, 2003, p. 95)

6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Quando se tenta analisar os problemas colocados pela internet quanto à tutela dos direitos do autor (tanto morais como patrimoniais), sobressai à importância da jurisprudência, de cujas pronúncias podem surgir importantes indicadores para uma futura estruturação da matéria.

Pode-se constatar através dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), a partir dos incisos V, X e XXVIII do artigo 5º, da CF (BRASIL, 1988), a apreciação de questões jurídicas, como nos julgados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO DE SITE DE RELACIONAMENTO NA INTERNET E NÚMERO DE TELEFONIA MÓVEL DE USUÁRIO O QUAL FOI ENVIADA SENHA DE ACESSO AO ORKUT. ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA A PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. NÃO COMPROVADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (Agravado de Instrumento nº 2011.003430-4, da 2ª Câmara Cível do TJRN, rel. Dr. Nilson Cavalcanti – juiz convocado, j. 26.07.2011).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE FORMA DEGRADANTE. DESRESPEITO A IMAGEM EVIDENTE. ORDEM JUDICIAL DETERMINADO A RETIRADA DA PÁGINA DA INTERNET QUE VEICULA A NOTÍCIA. ARGÜIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROCEDIMENTOS IMPUTADOS A EMPRESA ESTRANGEIRA. COMPOSIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DAS ARGUMENTAÇÕES EXPENDIDAS PELA AGRAVANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA IMPOR ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE PROFERIDO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2007.000471-7, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Expedito Ferreira, DJ 03.09.2007).

Do mesmo modo, segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em caso similar, apreciando, inclusive, recurso interposto em face de acórdão desta Corte de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETIRADA DE PÁGINA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM. ALEGADA RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE CONTROLADORA, DE ORIGEM ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE DA ORDEM SER CUMPRIDA PELA EMPRESA NACIONAL. 1. A matéria relativa a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 211/STJ. 2. Se empresa brasileira aufere diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante a sua controladora americana, deve também, responder pelos riscos de tal conduta. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1021987/RN, da 4ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09.02.2009).

Considerando a exposição do que foi explanado até o momento em relação à responsabilidade civil quanto aos direitos da personalidade, acrescentando a idéia de eximir ao titular da imagem o ônus da prova quanto ao seu uso inadequado, surge o entendimento no STJ, mediante a Súmula 403, o seguinte: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Ou seja, de acordo com o enunciado, entende-se que resta apenas ser comprovado que ocorreu a

divulgação de sua imagem sem a devida anuência por alguém que existirá dano, adiante, possibilidade de indenização.

Porém, apesar de haver legislação para punir e tentar combater os ilícitos cometidos via redes eletrônicas, surge o problema de identificação de seus responsáveis. Diante disso, questiona-se quem poderia ser responsabilizado, se aquele que criou ou apenas divulgou. Neste sentido a Súmula 221 do STJ, entende que: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Assim, com a finalidade de consolidar a identificação dos responsáveis pela reparação civil, é fundamental ressaltar as Súmulas 221 e 403 de STJ, assim como os seguintes dispositivos do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. (grifos acrescidos).

Mediante estas explicações, é possível identificar o responsável legal pelos danos causados referentes aos direitos pessoais nos meios virtuais, quais sejam: pessoa natural que inseriu no ambiente virtual imagem não autorizada ou ofensiva, o proprietário do site onde o conteúdo foi exposto e a empresa a quem caso seja-lhe prestado serviço; os pais, pelos filhos menores de idade; os tutores e curadores, pelos pupilos e curatelados; assim como, os empresários e empresas, em decorrência de danos causados por seus materiais em circulação.

Ademais, mesmo ocorrendo à identificação dos responsáveis legais pela ofensa, resta a dúvida quanto à possibilidade da condenação do provedor pela ofensa aos direitos pessoais ocorrida na internet. Neste sentido, Elcio Nacur Resende menciona a existência de duas correntes doutrinárias:

A primeira defende a idéia de que o provedor não possui meios de identificar se o conteúdo postado possui caráter ilícito ou não, nem tampouco, designar a pessoa que agiu (postou) indevidamente a imagem, o que acarretaria o rompimento do nexo causal, uma vez que sequer agiu ou omitiu-se em qualquer obrigação legal. Reforça esta posição o fato de que qualquer censura prévia a conteúdo jornalístico, seria grande afronta aos artigos 5º, IX e XII e, 220, parágrafo 2º, da CF (BRASIL, 1988). Já a segunda teoria, afirma que o provedor exerce atividade comercial e de risco e, uma vez assumindo o risco passa a possuir, nos termos do parágrafo único do artigo 927 e 931 do Código Civil, responsabilidade objetiva, isto é, independente de demonstração de culpa, conseqüentemente, deverá responder pelo dano causado a alguém perpetrado por intermédio de sua atividade negocial. (REZENDE, 2012)

E diante o impasse entre as teses acima apresentadas no que se refere à responsabilidade dos agentes, é proposto a seguinte solução:

Proponho, estudando as duas teses, uma solução intermediária que, concomitantemente não colocaria a vítima sem tutela e, tampouco, atribuiria responsabilidade indevida. Esta teoria passa por duas fases. A primeira ocorre na identificação do conteúdo ilícito. Assim, uma vez que o ofendido comunicasse ao provedor que determinado conteúdo é ofensivo à sua imagem, obrigatoriamente, incumbiria à empresa virtual a imediata exclusão do conteúdo no ambiente virtual. A segunda fase, que independe da primeira, ocorreria na permanente obrigação do provedor de identificar claramente o responsável pela postagem do conteúdo indevido na web. (REZENDE, 2012)

Por fim, em qualquer das fases, caso o conteúdo ofensivo não seja retirado da rede ou não seja possível à identificação do responsável pela divulgação, o provedor, seria responsabilizado a indenizar a vítima, tanto por danos morais quanto materiais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso deste trabalho, pretendeu-se mostrar uma análise a cerca da responsabilidade civil com relação à violação do direito à intimidade, à honra e à imagem no espaço cibernético, com enfoque nas redes sócias.

De acordo com o estudo bibliográfico, revela-se que a internet, antes de tudo, é atualmente o instrumento de comunicação mais importante, quer seja utilizada de forma correta ou não, e tem uma influência considerável no direito da informação, no trabalho, na política e em todos os demais meios sociais.

Considerando que a evolução da informática, a partir das redes eletrônicas da Internet, está estruturando um novo sistema de sociedade que está à frente da atividade legislativa, não se deve utilizar deste fato pretexto para que o exercício do poder jurídico esteja a quem das dificuldades para solucionar os problemas diante os casos concretos.

A pesquisa elaborada não aponta uma solução definitiva, mas indica alguns mecanismos para se encontrar uma melhor forma de garantir e proteger o direito individual a informação sem comprometer a liberdade; resultando numa adequação jurídica em relação aos aspectos tecnológicos, de forma que uma ordem de controle democrático possa limitar e compelir os comportamentos ilícitos que venham a causar danos a terceiros.

Desta forma, conclui-se que o Direito não pode ficar alheio a essa nova era tecnológica, devendo equacionar uma forma que preserve os direitos fundamentais, como a liberdade de informação e os direitos da personalidade sem afrontar o Estado de Direito.

Por fim, conforme entendimento de Liliana Paesani e ensinamento de Gilberto Dupas:

Se não fomos capazes de subordinar o desenfreado avanço tecnológico à moderação da moral e da razão – ou seja, ao bom uso da autodeterminação -, nossa espécie poderá estar pavimentando o caminho do poema de Robinson Jeffers: “Um dia a Terra vai-se coçar, e sorrir, e sacudir para fora a humanidade”. (PAESANI, 2003, p. 102)

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1021987-RN. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Publicado no DJ de 09/02/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. AI n. 2007.000471-7. Relator: Des. Expedito Ferreira. Publicado no DJ. de 03/09/2007.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. AI n. 2011.003430-4. Relator: Dr. Nilson Cavalcanti – juiz convocado. Publicado no J. de 26/07/2011.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª ed. rev., atual. e ampl.; 5ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CIRIACO, Douglas. É oficial: **Facebook é a rede social mais utilizada no Brasil**. Em: <<http://www.tecmundo.com.br/facebook/19481-e-oficial-facebook-e-a-rede-social-mais-utilizada-no-brasil.htm#ixzz1v4DzS316>>. Acesso em: 15 março 2012.

CORREIA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11.

HONEYCUTT, Jerry. **Usando a internet com Windows 95**. Tradução de Fremem Assessoria de Comunicação. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. V. 3.

REALE, Miguel. **Os júris do Estado**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 19 fev. 2000. Espaço Aberto.

REZENDE, Elcio Nacur. **A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça e o uso indevido da imagem das pessoas naturais no ambiente virtual**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13958>>. Acesso em: 15 março 2012.

SCHEMKEL, Rodrigo Zasso. **Violação do direito à privacidade pelos bancos de dados informatizados**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7309>>. Acesso em: 17 maio 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33º ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Martha Christina Motta. **Divulgação indevida de dados e informações via internet: Análise relativa à responsabilidade civil**. Monografia. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2010.

SOUZA, Phelipe Albuquerque de. **As redes sociais virtuais e o Direito**. Em: <<http://www.chcadvocacia.adv.br/popup.asp?TP=artigo&ID=906>>. Acesso em: 15 março 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 4.